

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

***Publicação no DODF nº 71, de 13 de abril de 2015**

SISGED: /2015

Outorga ao CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA o direito de uso de recursos hídricos subterrâneos por meio de (1) poço(s) TUBULAR com a finalidade de Irrigação.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, com base no inciso II do art. 12 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001; e inciso II do art. 8º e inciso VII do art. 23 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução/ADASA nº 350, de 23 de junho de 2006; na Resolução Adasa nº 13, de 26 de agosto de 2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 197.000.351/2015, resolve:

Art. 1º Outorgar a CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA, CNPJ 04.864.402/2004-38, doravante denominado Outorgado, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água subterrânea, por meio de (1) poço(s) TUBULAR com finalidade de Irrigação, localizado no CEMITÉRIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – ÁREA ESPECIAL PARA CEMITÉRIOS S/N – TAGUATINGA – BRASÍLIA/DF, com as seguintes características:

Tabela: Demanda mensal

Coordenadas UTM do ponto de captação: 8250024 N 169214 E												
Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Q Max hora (L/h)	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500
B Max (h/dia)	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Q Max Dia (L/dia)	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000
Período (dias/mês)	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31

Q: vazão outorgada B: tempo de bombeamento

Art. 2º A outorga, objeto desta Resolução, vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de publicação do extrato de outorga e pode ser renovada a critério da ADASA.

§ 1º O requerimento para renovação da outorga deverá ser apresentado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término de sua validade, acompanhado de ensaio de bombeamento e análise físico-química e bacteriológica da água.

§ 2º Ao término do prazo de outorga, caso não seja renovada, ou por determinação da ADASA, o poço deverá ser adequadamente obturado, conforme procedimentos estabelecidos na Resolução nº 420, de 1º de novembro de 2006.

§ 3º A outorga que constar a finalidade de abastecimento humano será revogada quando ocorrer a ligação da rede de água, à medida que estiver sendo instalada e colocada em carga, pela concessionária de saneamento básico.

Art. 3º A outorga poderá ser suspensa parcial ou totalmente, por prazo determinado, ou revogada, e ou revista, nos casos previstos no art. 29 e 30 da Resolução ADASA nº 350, de 23 de junho de 2006.

Parágrafo único. A suspensão da outorga implica automaticamente no corte ou redução do uso outorgado e não implica em indenização, a qualquer título.

Art. 4º Constituem obrigações do Outorgado:

I - não exceder o tempo de horas diárias de funcionamento da bomba, estabelecido no Art. 1º desta Resolução;

II - na porção do poço tubular perfurado em material inconsolidado o espaço deverá ser concretado, e em se tratando de poço manual, onde ocorrer material inconsolidado ou com possibilidade de desmoronamento, o espaço deverá ser manilhado, evitando possíveis contaminações dos aquíferos por meio de percolação de águas superficiais indesejáveis;

III - construir uma laje de concreto envolvendo o tubo de revestimento, com declividade do centro para a borda, espessura mínima de 10 (dez) centímetros e área não inferior a 01 (um) m² para poço tubular, e no caso de poço manual, construir uma laje de concreto envolvendo a manilha, com declividade do centro para a borda, espessura mínima de 10 (dez) centímetros e área não inferior a 01 (um) m² da margem;

IV - manter a parte externa do poço tubular, no mínimo, 30 (trinta) centímetros acima da laje de concreto, a qual deverá ter proteção de alvenaria e cobertura removível, e para poço manual, manter a parte externa do poço, no mínimo, 50 (cinquenta) centímetros acima do nível do solo com cobertura removível. Criar, em ambos os casos, área de proteção com raio de 05 (cinco) metros a partir dos limites do poço, que deverá ser cercado e mantido limpo. Em situações especiais, desde que aprovado pela ADASA, o raio poderá ser diminuído, nunca inferior a 1(um) metro;

V - manter as águas de enxurrada fora da área de proteção;

VI - as fossas posicionadas nas proximidades do poço deverão ser desativadas e tamponadas, a fim de evitar a contaminação do aquífero e podem ser reconstruídas a uma distância mínima de 30 (trinta) metros do ponto de captação;

VII - instalar hidrômetro na saída do poço tubular, e ou manual, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação do extrato de outorga;

VIII - após a instalação do hidrômetro, o Outorgado deverá enviar mensalmente a ADASA a leitura do mesmo, bem como a respectiva planilha com a vazão mensal extraída.

IX - enviar trimestralmente a ADASA análise físico-química e bacteriológica da água, com respectivo laudo, incluindo os piezômetros que compõem a bateria de poços do empreendimento. Em poços localizados num raio de 50 metros de postos de gasolina, deverão ser realizadas avaliações com os seguintes parâmetros: Condutividade Elétrica, DQO, Nitrato e Nitrito, com respectivo laudo e anualmente com os demais parâmetros estabelecidos na Resolução/Adasa nº 350/2006.

X - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas pela ADASA, da Taxa de Fiscalização do Uso de Recursos Hídricos – TFU, conforme Lei Complementar Nº 798, de 26 de dezembro de 2008, que altera a Lei Complementar Nº 711, de 13 de setembro de 2005;

XI - efetuar a manutenção e a operação do poço com critérios de segurança e segundo as normas técnicas específicas, mantendo os bens e instalações vinculadas à outorga em perfeito estado de conservação e funcionamento;

XII - não ceder água captada a terceiros, com ou sem ônus, sem a prévia anuência da ADASA.

XIII – é vedado o uso de água para abastecimento humano;

XIV - na utilização da água para as demais finalidades, o Outorgado deverá corrigir os parâmetros físico-químicos e bacteriológicos, quando couber, por sua conta e risco, observando as normas e legislações específicas vigentes;

XV - no uso de água de poço em área atendida pela rede de abastecimento de água, o Outorgado deverá construir e manter sistema de adução, reservação e distribuição, completamente independente do sistema de abastecimento da concessionária de água.

XVI – O outorgado deverá adotar todas as medidas necessárias a perfeita vedação da zona consolidada (domínio poroso) do poço;

XVII - O outorgado deverá obrigatoriamente conduzir água captada do poço para um reservatório providenciando um sistema de tratamento simplificado – UTS.

Art. 5º O direito de uso de recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 2.725, de 31 de agosto de 2001 e inciso X do art. 8º da lei 4.285 de 26 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. O valor da cobrança de que trata o caput será fixado por ato da Diretoria Colegiada da ADASA, tão logo sejam os critérios para a cobrança estabelecidos pelo Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, conforme estabelece o inciso VII, do art. 32, da Lei nº 2.725, de 31 de agosto de 2001.

Art. 6º O Outorgado se sujeita à fiscalização da ADASA, por intermédio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à

documentação, como projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer outros documentos referentes à outorga.

Art. 7º Pelo descumprimento das disposições legais regulamentares decorrentes do uso da água subterrânea, e não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização, o Outorgado estará sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art.8º A transferência do direito de uso, bem como qualquer alteração nos processos de operação e funcionamento do empreendimento deverá ser precedida de anuência documentada da ADASA.

Art.9º Esta Resolução não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo Outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal ou distrital.

Parágrafo único. O Outorgado deverá respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção de licenças ambientais, quando couber, cumprir as exigências nelas contidas e responder pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças.

Art. 10 Os efluentes, casos existentes, deverão ser dispostos na rede pública de esgoto. Para tanto, o Outorgado e terceiros autorizados, deverão obter junto à concessionária de saneamento básico, anuência quanto as suas características e vazões, nestes casos sujeitos a tarifação, de acordo com os valores estipulados pela concessionária.

Parágrafo único. No caso da inexistência da rede pública de esgoto, o Outorgado e terceiros autorizados realizarão, por sua conta e risco, o tratamento dos efluentes, com a aplicação da melhor técnica, nos termos da legislação vigente.

Art.11 O Outorgado responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente, bem como a terceiros, e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art.12 Esta Resolução entra em vigor na data de publicação do Extrato de Outorga no Diário Oficial do Distrito Federal.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES
Diretor Presidente

EXTRATO DE OUTORGA,
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DF

Em: / / 2015 Nº:
Seção: Página:

